

Terrorismo contra os Direitos Humanos: reflexões à luz da evolução

Terrorism against Human Rights: Reflections in the light of the Evolution

RUBENS SOTERO¹

Resumo: Partindo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, buscaremos saber se há direitos humanos para terroristas. Inicialmente, defenderemos que a Declaração garante tais direitos aos terroristas e mostraremos suas consequências. Em seguida, buscaremos um fundamento *objetivo* para os direitos humanos a partir da teoria da evolução das espécies, não o tendo encontrado, mostraremos algumas consequências dessa falta de fundamentação objetiva.

Palavras chaves: Direitos Humanos. Terrorismo. Evolução.

Abstract: Departing from the Universal Declaration of Human Rights, we will inquire if there are human rights for terrorists. Initially, we will defend the claim that the Declaration guarantees such rights to terrorists and we will show its consequences. Then we will seek an objective foundation for human rights based on the theory of evolution of species; as such a foundation is missing, we will show some consequences of the lack of this objective foundation.

Key-word. Human Rights. Terrorism. Evolution.

DAS DEFINIÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E TERRORISMO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 diz, em seu primeiro artigo, o qual é a base para todos os demais, que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Assim, todos os homens, ao nascerem, são detentores de liberdade, dignidade e outros direitos (à vida, à segurança – art. 3) pelo

¹ Doutorando PPG-Filosofia UFPB. E-mail: sotero.rubens@gmail.com.

simples fato de eles serem humanos. Os homens nascem, portanto, iguais e com direitos básicos, universais e inalienáveis.

Quando se diz que os homens nascem com direitos, pode-se pressupor que eles possam ser perdidos, desviados, deslegitimados. Isso, porém, não é o caso, pois, como o artigo terceiro da Declaração diz: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Ou seja, todos os homens têm tais direitos assegurados durante toda sua vida pelo simples fato de eles pertencerem à espécie humana. Os direitos humanos, portanto, são invioláveis para todos os membros da espécie humana².

Os direitos humanos, no entanto, sofrem de muitos desafios para a sua efetivação. Entre esses, tem o grande problema do terrorismo, isto é, a prática de atentados por grupos com objetivo de desestabilizar a ordem social. Terrorismo é um modo de impor a vontade pelo uso do terror. É o punhal cego da degola. “O terrorismo é geralmente entendido como um tipo de violência. Esta violência não é cega ou sádica, mas visa a intimidação e a alguma outra meta política, social ou religiosa³”. Terrorismo é o esvaziamento de todo e qualquer direito que os homens possam ter, porque atenta, sobretudo, ao direito fundamental à vida⁴. Em linhas gerais, pode-se dizer que terrorismo é:

um modo de agir que poderia ser adotado por diferentes agentes e servir a vários objetivos finais (a maioria, mas talvez não todos eles, político). Ele pode ser empregado por Estados ou por agentes não estatais, e pode promover a libertação nacional ou opressão, causas revolucionárias ou conservadoras⁵.

Como exemplo oferecido por Bobbio, em seu *Dicionário de Política*, de terrorismo emprego pelo Estado, citamos o caso “Robespierre e Saint-Just durante a Revolução Francesa (1793-1794)” (Cf. BOBBIO, 1998, p.1252).

² Sobre o contexto da elaboração da Declaração Universal dos direitos Humanos vê Almeida 2002.

³ Cf. <http://plato.stanford.edu/entries/terrorism/#Conlss> (tradução nossa).

⁴ “É claro que o terrorismo tem um impacto muito real e direto sobre os direitos humanos, com consequências catastróficas para a realização do direito à vida, à liberdade e à integridade física das vítimas. Além desses custos individuais, o terrorismo pode desestabilizar governos, minar a sociedade civil, pôr em risco a paz e a segurança e ameaçar o desenvolvimento social e econômico, os quais também têm um impacto real sobre o exercício dos direitos humanos” (Droits de l’homme, terrorisme et lutte antiterroriste, P. 1) (Tradução nossa).

⁵ Cf. <http://plato.stanford.edu/entries/terrorism/#Conlss> (Tradução nossa).

Já no caso de agentes não estatais em práticas de terrorismo, pode-se recorrer ao caso do Estado Islâmico.

Feitas, rapidamente, as definições, cabe agora colocar nossa questão central: a Declaração Universal dos Direitos Humanos garante direitos humanos aos terroristas? Queremos saber qual o papel dos direitos humanos para grupos terroristas, visto que estes ameaçam aqueles. Isto é, um simplesmente desconsidera o que o outro, com esforço, procura garantir a todos os homens. É preciso combater os terroristas? E como fazê-lo garantindo os direitos humanos? Eis algumas questões que analisaremos.

Trabalharemos a questão central com duas respostas (hipóteses). Inicialmente, responderemos que a Declaração Universal assegura direitos humanos a terroristas e mostraremos algumas consequências. Feito isso, daremos um passo atrás para investigar um possível fundamento *objetivo* dos direitos humanos e faremos isso à luz da teoria da evolução das espécies. Tendo feito essa investigação, responderemos a supracitada pergunta negativamente, mostrando também algumas consequências.

DA UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é suficientemente clara ao dizer que todo e qualquer ser humano, sem exceção, é detentor de direitos básicos durante toda sua vida e que “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei” (art. 7). Quando nos referimos a direitos básicos, referimo-nos a dois: à vida e à segurança. Tendo isso em vista, não resta outra possibilidade senão defender que terroristas devem ser guardados pela lei e ter seus direitos assegurados contra qualquer ato que possa vir a violar sua dignidade humana, mesmo o mais frio e sanguinário dos terroristas. Não há outra resposta possível. Vejamos de perto esse argumento.

Terroristas são pessoas, todas as pessoas possuem direitos, portanto, terroristas possuem direitos (à vida e à segurança). Se terroristas não possuíssem direitos, ou eles deixariam de ser pessoas, ou os direitos humanos não seriam aplicados a todos humanos. Ora, os direitos humanos são aplicados a todos, por conseguinte, são aplicados aos terroristas. Além do

mais, seria absurdo defender que terroristas deixariam de ser pessoas, isto é, que perderiam sua “humanidade” ao cometerem atos “desumanos”. Atos violentos, planejados ou não, não retiram da pessoa seus direitos básicos; ao contrário, nenhum ato ou escolha pode descaracterizar o homem de sua “humanidade”. Por esse motivo, o homem enquanto tal tem que ter seus direitos garantidos.

Não importa se os terroristas mataram uma ou cem mil pessoas. Não importa se os mortos foram crianças ou mulheres, inocentes e indefesos. Não importa se os terroristas são pobres ou nobres. Não importa se o motivo foi religioso e/ou político, se foi intencional ou não. Não importa se eles pretendem matar mais algumas centenas ou mesmo dizimar toda a vida na Terra. Todos os homens têm que ter seus direitos garantidos, mesmo esses. Não há exceção à regra: ou é humano e têm direitos, ou não é humano. A Declaração Universal é clara.

Aceitar a Declaração Universal dos Direitos Humanos tal como está sendo apresentada aqui leva, necessariamente, ao reconhecimento imediato e inequívoco dos direitos básicos à vida e à segurança que até mesmo quem comete atos desumanos tem. Não há meio termo. Isso nos leva um problema: com garantir, a partir da Declaração, os direitos das vítimas potenciais, mas também dos atuais e futuros terroristas, visto que estes colocam em risco “a igual proteção da lei” aos demais homens? Esse problema é uma primeira consequência que nasce a partir do momento em que se levam os direitos humanos ao pé da letra, desconsiderando os contextos inexoráveis oferecidos pela dinâmica da vida⁶. Pois como disse Bobbio, “num discurso geral sobre os direitos do homem, deve-se ter a preocupação inicial de manter a distinção entre teoria e prática, ou melhor, deve-se ter em mente, antes de mais nada, que teoria e prática percorrem duas estradas diversas e a velocidades muito desiguais” (BOBBIO, 2004, P. 32).

⁶ Giuseppe Tosi em seu artigo *O que são esses ‘tais direitos humanos’?* apresenta, preliminarmente, algumas críticas clássicas aos direitos humanos, entre elas uma bastante interessante, diz ele: “quantas vezes na Academia se faz uma história conceitual, descolada da história social, uma abordagem do direito internacional a partir somente dos tratados, uma análise da democracia separada das condições materiais, um discurso sobre a paz perpétua que desconhece as guerras reais, separando assim o mundo ideal do mundo real. Este pode ser um permanente perigo de todos aqueles que, em nome dos Direitos Humanos, tendem a confundir os sonhos com a realidade, fazendo dos direitos humanos uma retórica vazia, boa para conferências..., mas sem ressonância com os problemas reais que a sociedade vive” (2010).

Vale ressaltar que não se está dizendo, muito menos, defendendo que terroristas têm direito a matar outrem, o único caso em que, parece, é permitido matar é no de legítima defesa e, sem dúvida, não é este o caso dos terroristas; ressaltando que a Declaração não faz, nem mesmo, essa concessão. Com efeito, o que se está mostrando é que terroristas, mesmo não se importando com os direitos dos demais, possuem direitos básicos (à vida e à segurança), e é ao se garantir esses direitos dos terroristas que a questão acima surge: com garantir os direitos básicos dos civis, mas também dos terroristas, visto que estes colocam em risco “a igual proteção da lei” aos demais homens?

A tentativa de resolver essa aporia traz outras consequências. Sendo os terroristas um risco para a segurança de civis e, até, de militares, combatê-los parece ser o caminho. Defender o contrário aparenta ser, até mesmo para o maior dos idealistas dos direitos humanos, algo fora de cogitação, pois esperar que aqueles que não respeitam as leis estatais ao cometerem as maiores atrocidades contra a humanidade irão, por culpa, consciência pesada ou algo que o valha, rever seus atos e *modus operandi* é uma escolha demasiadamente inconsequente, já que coloca em risco a vida de inocentes e indefesos. Seria a maior das omissões e mesmo um convite ao terror. Há casos em que essas linhas de negociação são abertas, mas tendo em vista os riscos, elas são extremamente raras. Deixando de lado, pois, a possibilidade de não combater ao terrorismo – e por não combater entende-se a desautorização de qualquer ato contra a vontade alheia –, cabe-nos agora analisar algumas *possibilidades* de como o Estado poderia combatê-lo à luz da Declaração.

Evidentemente, a aplicação da força, isto é, o combate armado, parece ser uma possibilidade nula, já que o uso da força leva, inevitavelmente, à violação dos direitos básicos dos terroristas. Mais objetivamente, a tentativa de combater terroristas, privando-os de segurança – bombardeando-os e mesmo matando-os –, é completamente descabida se se quer levar a Declaração Universal a sério, mesmo que seja para evitar um massacre ainda maior de inocentes. Como diz o artigo quinto dos direitos humanos “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Ninguém, mesmo que esse alguém tenha feito ou planeje fazer exatamente tudo isso. Dessa forma, ao

que parece, só resta, como possibilidade, o combate, mas sem violência. Mas imediatamente surge a pergunta: como se combate ao terror sem qualquer tipo de violência? Como dito acima, não há meio termo entre ter direitos e não ter, não há pessoas com mais ou menos direitos que outra; todas são iguais. Então não há espaço para qualquer tipo de violência, que, é claro, viole os direitos humanos. O terrorista, ao violar o direito de outrem comete um crime, mas isso, como vimos acima, não lhe retira sua “humanidade” e, portanto, seus direitos básicos: à vida, à segurança. Em vista disso, como combater esses que cometem crimes (terroristas) e, ao mesmo tempo, assegurar-lhes os direitos básicos como prever a Declaração?

Pode-se objetar aqui, e com razão, que nem só de direitos vive o homem e que a Declaração Universal dos Direitos Humanos também prevê obrigações, a exemplo do parágrafo 2 do artigo 29, que diz “No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática”. Como está bem claro, o descumprimento dos direitos humanos é barrado pela lei. O que, no entanto, não está posto são as sanções a quem viola a lei. Mas, ao que parece, segundo os artigos 9, 10 e 11 da Declaração, após o justo julgamento e condenação, o condenado sofrerá, como é o caso na grande maioria dos países, a privação de sua liberdade, isto é, ele pagará uma pena em reclusão, tendo, todavia, todos os seus outros direitos assegurados. É esse, pois, ao que parece, o limite legal permitido pela Declaração até onde os direitos humanos permitem ir – a privação da liberdade do infrator. Ora, como vimos, o artigo 5 explicita que qualquer castigo cruel, degradante e desumano viola a Declaração Universal. Em geral, pode-se entender *cruel* como todo ato que provoca sofrimento físico (se se quiser ser mais rígido, pode-se acrescentar sofrimento psicológico). Sendo assim, torna-se impossível o combate via força armada uma vez que um lado ou outro (terroristas e militares/civis) será facilmente atacado.

Vale ressaltar que alguns países como EUA, Indonésia e Japão aplicam a pena de morte, mas com a total discordância da ONU e, talvez, por isso

Hoje, a maioria dos Estados que conservaram a pena de morte a executam com a discrição e a reserva com que se executa um doloroso dever. Muitos Estados não abolicionistas buscaram não apenas eliminar os suplícios, mas tornar a pena de morte o mais possível indolor (ou menos cruel) (BOBBIO, 2004, p.70)⁷.

Voltando à questão de como combater ao terrorismo, chegamos a outra possibilidade: não deve ser via força armada, mas sim sem qualquer violência, buscando apreender os suspeitos para julgamento e, se for o caso, privá-los de sua liberdade por um tempo determinado. A questão que fica é: como seria isso possível? Como seria possível adentrar no “território” deles, no caso de um ataque preventivo, sem colocar em risco a vida dos militares? Afinal, os direitos básicos desses devem ser resguardados. Ou, no caso mais traumático, como negociar com eles durante um ataque (isso quando há a chance de qualquer espaço para negociação)? Antes de tudo, há diálogo com terroristas? Terroristas não costumam negociar e, quando é esse o caso, suas palavras têm poucas garantias de cumprimento além da negociação ser, em muitos casos, descabida. Ademais, abrir uma linha de negociação com os terroristas seria algo demasiado perigoso para o Estado e até mesmo serviria como um incentivo a outros grupos de imporem suas vontades através do terror. Por isso, as linhas abertas para negociação são extremamente raras. Assim, tendo em vista os riscos, deve-se escolher outro meio que não os acordos; do contrário, a sociedade civil terá seus direitos básicos ainda mais ameaçados. Em outros termos, a tentativa de não se violar os direitos básicos (à vida e à segurança) dos terroristas coloca em risco os próprios direitos básicos dos civis.

O que temos como consequência direta do cumprimento da Declaração de forma irrestrita é: não é possível o combate via força armada. Via negociação, os riscos são extremamente elevados. Mas, que deve haver combate parece claro. Então como resolver esse impasse que se impõe ao se respeitar a Declaração Universal dos Direitos Humanos? Essa aporia é inevitável. E, mais que isso, parece irresolúvel, indirimível. Vale ressaltar que, nesse momento, não se está procurando mostrar se o Estado

⁷ Em *A era dos direitos*, Bobbio traz algumas reflexões sobre a pena de morte e, na seção “Contra a pena de morte”, ele apresenta duas posições acerca do tema, posicionando-se contra a pena de morte. Em vista disso, diz ele no final que “acreditamos firmemente que o desaparecimento total da pena de morte do teatro da história estará destinada a representar um sinal indiscutível do progresso civil” (2004, p.74).

tem ou não legitimidade para defender os civis mesmo impondo a violência a quem atenta contra a vida, mas sim saber se o Estado estaria respaldado pela Declaração Universal em, por exemplo, matar terroristas (quando não houver outra opção). Não há, nela, qualquer parágrafo apontando para legítima defesa nem muito menos enumerando os casos permitidos; pelo contrário, o artigo 7 diz: “*Todos são iguais* perante a lei e têm direito, *sem qualquer distinção*, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra *qualquer* discriminação que viole a presente Declaração e contra *qualquer* incitamento a tal discriminação” (ênfase nossa). Ela não afirma em nenhum momento que se poderia despir alguém de seus direitos, isto é, que ele teria seus direitos básicos deslegitimados, não diz nem mesmo para casos de quem comete crimes contra a humanidade. Segundo a Declaração, portanto, a vida do mais sanguinário dos terroristas não deve ser discriminada por isso. Se o Estado se acha legitimado a matar um terrorista e não um inocente, ele estará discriminando e, com efeito, indo contra os artigos 5, 6 e 7, pelo menos, da Declaração Universal. Ora, quando o artigo 6 diz: “*Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei*” ele não está dizendo outra coisa senão que: a lei, seja de qual lugar for, deve se adequar aos direitos defendidos nessa Declaração de todo e qualquer ser humano; do contrário, a mesma estará em atrito com a Declaração. É deste modo que surge um conflito quando se tenta garantir os direitos humanos dos humanos terroristas e os direitos humanos dos humanos civis: na maioria dos casos é impossível garantir os mesmos direitos aos dois. Muitos podem, tendo em vista desse problema, tentar simplificar a questão, afirmando que os direitos humanos não possuem qualquer fundamento objetivo e que, por isso, devem ser deixados de lado. Tal atitude, contudo, além de descaracterizar o problema, torna-o ainda mais difícil, pois, sem tais direitos, não haveria o que se reivindicar em um ataque a inocentes, já que as vítimas de atentados estariam despidas de qualquer direito assegurado pela Declaração. É necessário que haja direitos humanos básicos assegurados por lei pelo Estado. Contudo, vale analisarmos se há um fundamento objetivo possível para os direitos humanos para que eles devam ser seguidos tão indiscriminadamente.

DO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA EVOLUÇÃO DAS ESPÉCIES

Há muitos caminhos que podem levar a uma justificação possível dos direitos humanos, mas o principal, sem dúvida, é aquele que descreve a história da vida e, por conseguinte, a história dos homens. Se há algum fundamento objetivo possível para os direitos humanos, ele deverá ser encontrado na história evolutiva dos homens, pois aí ele deveria ser forjado. Qualquer outro caminho que desconsidere esse fato não conterà senão, como poderia dizer Hume, “sofismas e ilusões”. Ora, os direitos humanos têm como principal premissa que todos os homens são iguais. Faria isso sentido à luz da evolução? Se a evolução não oferecer boas evidências nesse sentido, então, pode-se colocar em suspenso tal premissa e com ela os direitos humanos. O fundamento para os direitos humanos que procuramos é algo biológico, físico ou, em outros termos, algo objetivo, isto é, testável, verificável, mensurável, como exemplo: não há duas impressões digitais iguais.

Entramos no campo das ciências biológicas (evolução) porque, além do motivo acima apresentado, a filosofia muitas vezes necessita dialogar com outras áreas do saber, pois, como disse Bobbio, “O filósofo que se obstinar em permanecer só termina por condenar a filosofia à esterilidade. Essa crise dos fundamentos é também um aspecto da crise da filosofia” (BOBBIO, 2004, p.15).

Há 3,8 bilhões de anos em um ponto qualquer de um universo incomensurável surgiram, pela primeira vez, os primeiros ancestrais de um animal que seria capaz de desvendar sua própria história natural: nós, *homo sapiens*. Essa história, escrita, em parte, nos espirais da vida, no DNA, em parte, na matéria inorgânica, mostra que um pequeno e pálido ponto azul, a Terra, nem sempre existiu, que a vida é um fenômeno extremamente raro e que só muitíssimo recentemente os primeiros humanos apareceram⁸. Por

⁸ O gênero *homo* tem aproximadamente 2,5 milhões de anos, sendo que os *sapiens* têm apenas 200 mil anos. O homem, portanto, tal qual vive hoje, nem sempre existiu e muito provavelmente deixará de existir tal qual ou por provocar sua própria extinção ou porque seu futuro quase que inevitável é robotizar-se. O homem está acelerando o processo cego da evolução através da engenharia genética, da inteligência artificial e dos transplantes de órgãos (tanto biológicos quanto robóticos). Isso tudo leva a algumas questões: até onde o homem pode ir e continuar humano? O que faz do homem humano? Como será o homem daqui há mil anos?!

esse motivo, “Costumamos pensar em nós mesmos como os únicos humanos, pois, nos últimos 10 mil anos, nossa espécie de fato foi a *única* espécie humana a existir” (HARARI, 2015, p.13). No entanto, os *sapiens* conviveram com o *homo rudolfensis*, com o *homo erectus*, com o *homo neanderthalensis*, entre outros. Assim, e, além disso,

É uma falácia comum conceber essas espécies como dispostas em uma linha reta de descendência (...). Esse modelo linear dá a impressão equivocada de que, em determinado momento, apenas um tipo de humano habitou a Terra e de que todas as espécies anteriores foram meros modelos mais antigos de nós mesmos (HARARI, 2015, p.16).

Esse, no entanto, é apenas mais um dos inumeráveis equívocos que os *sapiens* carregam consigo. Essa mesma miopia histórica que acomete a muitos os leva a achar, por exemplo, que as relações sociais e políticas nos foram dadas. Eles não cogitam que tudo poderia ser diferente do que é. Por exemplo, “Que tipo de cultura, sociedade e estrutura política teriam surgido em um mundo em que várias espécies humanas diferentes coexistissem?” (HARARI, 2015, p.26).⁹

As formas organizacionais presentes hoje são produtos da capacidade criativa humana. A religião, o Estado, a lei, os direitos humanos etc. são todas criações demasiadas humana e, mais precisamente, são ficções. Sem essa capacidade de criar, decorrente de um cérebro diferenciado, o gênero *homo* estaria ainda hoje, muito provavelmente, na savana africana. “A ficção nos permitiu não só imaginar coisas como também fazer isso coletivamente. Podemos tecer mitos partilhados, tais como a história bíblica da criação, ...os mitos nacionalistas dos Estados modernos” (HARARI, 2015, p.33). Essa capacidade de criar mitos permitiu aos *sapiens* a cooperação em grande número, o que, evidentemente, multiplica seus poderes. “Toda cooperação humana em grande escala – seja um Estado moderno, uma igreja medieval... ou uma tribo arcaica – se baseia em mitos partilhados que só existem na imaginação coletiva das pessoas” (HARARI,

⁹ Hoje temos apenas uma espécie de *homo*, ainda assim enfrentamos inúmeros problemas sociais e políticos porque uns tem mais ou menos melanina, porque uns possuem um par de cromossomos X e outros XY, porque uns preferem essa ou aquela seita religiosa. Ou seja, se com diferenças irrisórias dentro de uma mesma espécie há tantos problemas, como seria se além de tudo isso ainda houvesse outra ou outras espécies humanas?! Todos teriam os mesmos direitos humanos?!

2015, p.36). Esses mitos permitem aos homens ir além do que um pequeno grupo jamais poderia. Em outros termos, os mitos, além de unirem muitas pessoas, também e em decorrência direta disso, ampliam os horizontes dessa espécie animal.

No entanto, esses mitos não existem *in re*. Uma empresa de sapatos, por exemplo, não é seus vendedores, nem seus compradores, nem seus acionistas. Uma empresa de sapatos também não é sua logomarca, seu nome ou sua estrutura física (a loja). Tudo isso poderia mudar ou deixar de existir, mas a empresa propriamente dita não deixaria de ser, ela poderia recomeçar do zero. Se, por outro lado, uma decisão judicial a tornar ilegal, mesmo que vendedores, acionistas, logomarca e as lojas físicas estejam lá, a empresa desapareceria. E isso leva a uma conclusão incrível: a empresa de sapatos não é algo objetivo! A empresa, assim como as demais ficções (Estado, Igreja, dinheiro) são produtos da imaginação coletiva. Criaram-se as empresas “praticamente da mesma forma como os padres e os feiticeiros criaram os deuses e demônios ao longo da história. (...) tudo se resumia a contar histórias e convencer as pessoas a acreditarem nelas” (HARARI, 2015, p.39). Uma vez a história criada e acreditada por muitos, estes cooperaram para objetivos comuns: usar papel em troca de comida, construir templos, exigir direitos humanos. Ora, “O quão difícil teria sido criar Estados, ou igrejas, ou sistemas jurídicos se só fôssemos capazes de falar sobre coisas que realmente existem, como rios, árvores e leões” (HARARI, 2015, p.40). Em vista disso, mito é tudo aquilo que não existe por si só na natureza e depende dos homens para existir, como a União Européia, por exemplo.

O fato, no entanto, de a grande parte da vida hoje estar cercada por mitos/ ficções/histórias oriundos da fértil imaginação humana, isto é, não ter qualquer fundamento objetivo, a exemplo da empresa de sapatos, mesmo que os primeiros homens que inventaram tais mitos não acreditassem realmente neles, os demais homens não os questionaram; é tanto que vivemos cercados por eles ainda hoje e, mais que isso, sem eles a sociedade atual desmoronar-se-ia. “A maioria dos ativistas dos direitos humanos acredita sinceramente na existência de direitos humanos. Ninguém estava mentindo quando, em 2001, a ONU exigiu que o governo Líbia respeitasse os direitos humanos de seus cidadãos, embora a ONU, a Líbia e os direitos humanos sejam todos produtos de nossa fértil imaginação” (HARARI, 2015,

p.41). Em outras palavras, os mitos tornaram-se *conditio sine qua non* para a estrutura social conhecida.

Essa é uma brevíssima apresentação da tese de Harari que coloca o poder da ideia (criação de mitos) acima dos fatos objetivos. Ele elaborou tal tese a partir da teoria da evolução e chegou à conclusão que, por exemplo, os direitos humanos só existem enquanto crença compartilhada, ou seja, não tem um fundamento objetivo¹⁰. Uma forma de tentar se opor a essa conclusão seria apelar, por exemplo, para mito cristã da criação, a qual assegura que o homem foi criado a imagem e semelhança do divino e, por isso, o homem não seria um simples animal, mas o ápice da criação, além de partilhar a imagem e semelhança do Criador. O homem seria, portanto, portador de direitos, já que ele seria o que há de mais divino na criação. Essa objeção, todavia, peca em pelo menos dois pontos. Primeiro, o mito cristão da criação não encontra qualquer respaldo na teoria da evolução, que é a melhor explicação que temos. Em segundo lugar, o próprio mito cristão pode e é explicado pela tese acima apresentada, isto é, ele é uma ficção partilhada e acreditada por muitos, apenas.

Outro ponto importante para se tentar justificar os direitos humanos é defendendo que todos os homens nascem iguais, como a própria Declaração deixa claro em seu primeiro artigo, bem como alguns jusnaturalistas afirmam que todos nascem iguais (a exemplo de Rousseau em *Contrato Social*) e com direitos à vida, à liberdade e à segurança, pois pressupõem uma essência humana. Mas à luz da biologia é difícil encontrar esse respaldo. A ideia de igualdade está intrinsecamente ligada à ideia de criação, na qual todos os indivíduos possuem almas iguais perante Deus. Mas a evolução “se baseia na diferença. Cada pessoa carrega um código genético um pouco diferente e é exposta, desde o nascimento, a diferentes influências ambientais. Isso leva ao desenvolvimento de diferentes qualidades que carregam consigo diferentes chances de sobrevivência” (HARARI, 2015, P.117). A variabilidade biológica¹¹, aliás, juntamente com a adaptação,

¹⁰ Para Bobbio, “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p.15).

¹¹ Pode-se tentar objetar que diversidade é diferente de desigualdade, por isso haveria diversidade de condições, mas igualdade de direitos. Todavia, tal distinção não é natural. Não há direitos naturais, o que fica claro ao observarmos os demais animais, existem apenas características diversas inter e infra espécies o que torna os indivíduos mais ou

hereditariedade e mutação são as forças motrizes da evolução das espécies. Da mesma forma que não há igualdade na biologia, também não há direitos “Há apenas órgãos, habilidades e características. Os pássaros voam não porque têm o direito de voar, mas porque têm asas. E não é verdade que esses órgãos, habilidades e características são ‘inalienáveis’. Muitos deles passam por mutações constantes e podem muito bem se perder completamente com o tempo” (HARARI, 2015, P.117). Não há direitos inalienáveis e sim características mutáveis. Ademais, por que só os humanos teriam direitos, sendo que eles são produtos do mesmo processo evolutivo que deu origem às demais espécies? Os defensores da igualdade e dos direitos humanos talvez fiquem escandalizados com essa linha de raciocínio, mas na biologia “Há apenas um processo evolutivo cego, destituído de propósito, levando ao nascimento de indivíduos” (HARARI, 2015, P.117). O homem não é o ápice da criação ou a finalidade da evolução, o *homo sapiens* é apenas mais um entre inúmeras espécies sem qualquer privilégio frente às demais, do ponto de vista evolutivo o homem não tem mais direitos que um rato. Bobbio, de alguma forma, concorda com isso quando diz: “Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana” (BOBBIO, 2004, p.19).

Em decorrência de tudo o que foi posto, podemos concluir que não há fundamento objetivo para os direitos humanos, mais especificamente, a evolução não oferece boas evidências de que os homens nascem iguais, pelo contrário; além disso, é possível explicar grande parte das crenças mais arraigadas dos *sapiens* a partir do poder de criar mitos de um cérebro diferenciado, oriundo da evolução. Mas isso implica em abandonar a ideia de direitos humanos? Harari não vai por aí, pois, apesar de, biologicamente, ninguém ser igual a ninguém, se nos *persuadimos* de que somos todos iguais em essência, isso possibilitaria uma sociedade mais justa e estável. Esse é o

menos aptos a sobreviverem. Os *sapiens* apenas criaram instituições jurídicas para tentar garantir que todos tenham os mesmos direitos; com efeito, não existem direitos naturais. Ressaltando que: o fato de os homens nascerem desiguais não é nenhum julgamento valorativo (objetivo), este é sempre secundário e demasiado humano, até porque, o valor (beleza) que se dá a quem nasce com pele branca e olhos azuis, por exemplo, desapareceria se todos nascessem assim, inclusive em países africanos: a condição ambiental os eliminaria aos poucos e logo não haveria ninguém com tais características ali, portanto, essas não são características boas em si, elas dependem do ambiente. Os homens possuem direitos porque esses mesmo os criaram, para o bem e para o mal.

real motivo da crença nos direitos humanos: a busca por uma sociedade mais estável e justa.

Eu não tenho argumento contra isso. É exatamente o que quero dizer com “ordem imaginada”. Acreditamos em uma ordem em particular não porque seja objetivamente verdadeira, mas porque acreditar nela nos permite cooperar de maneira eficaz e construir uma sociedade melhor. Ordens imaginadas não são conspirações malignas ou miragens inúteis. Ao contrário, são a única forma pela qual grandes números de seres humanos podem cooperar efetivamente (HARARI 2015, p.118)¹².

Tendo esclarecido esse ponto, voltemos a nossa questão central: a Declaração garante direitos humanos aos terroristas? Respondemos afirmativamente no início desse ensaio e chegamos a um impasse, *prima facie*, intransponível – o terrorismo coloca em ameaça os direitos humanos de inocentes, mas enfrentá-lo coloca em risco os direitos humanos dos terroristas. Vamos agora responder negativamente e derivar algumas consequências.

DA PARTICULARIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Se considerarmos a Declaração Universal dos Direitos Humanos não é se quer possível conceber que alguém não tenha garantia a seus direitos básicos (à vida e à segurança). A Declaração é imperativa e categórica. Todavia, vimos que essa forma de encarar a questão pode levar a inconseqüências. Em vista disso, iremos colocá-la em suspenso agora.

Concluimos acima que os direitos humanos não têm um fundamento objetivo, mas buscam uma sociedade mais justa e estável e, por isso, se justificam. Tendo isso em vista, para evitar que terroristas coloquem em risco essa sociedade, deve-se combatê-los até mesmo via força armada, quando

¹² Essa forma de encarar o tema dos direitos do homem à luz da evolução coloca em xeque as teses jusnaturalistas de Hobbes, Locke e Rousseau, p. ex. Para Hobbes (1983) os homens possuem direito natural à vida; para Locke (1973), à propriedade; já para Rousseau (1989), à liberdade. Ou seja, todos esses acreditavam que os homens nascem detentores de direitos naturais, o que segundo Harari é falso. O homem, enquanto produto da evolução, não é mais que um animal ao lado de outros animais, sem qualquer privilégio a não ser seu cérebro diferenciado, produto também da evolução. Assim, os homens não teriam mais direitos que os demais animais; na natureza, aliás, o único direito que se observa é o do mais forte (ou do mais astuto). A busca por direitos é uma criação demasiada humano, louvável, mas sem sustentação objetiva.

necessário, mesmo que isso signifique a violação do artigo 5 da Declaração para esses humanos-terroristas. E para isso é forçoso que não se exija um conceito metafísico de direitos inalienáveis e sim um mais flexível, em outras palavras, não um conceito universal e necessário, mas um contingente. Os direitos humanos básicos devem ser assegurados, desde que não se busque atentar contra eles ou mais precisamente contra civis e militares. Aquele que atenta contra os direitos (à vida e à segurança) de outrem deve ser detido a fim de manter uma sociedade justa e estável.

A fim de cumprir as obrigações nos termos da legislação em matéria de direitos humanos, em termos de proteção do direito à vida e à segurança das pessoas sob a sua jurisdição, os Estados têm o direito e dever de tomar medidas eficazes de combate ao terrorismo, para prevenir e impedir futuros ataques terroristas e para processar os autores de tais atos (Droits de l'homme, terrorisme et lutte antiterroriste, P. 9) (Tradução nossa).

Vejamos isso mais de perto. O terrorismo é uma tentativa de impor a vontade de um pequeno grupo através do terror; isso, com efeito, coloca em xeque uma sociedade justa e estável. Como os direitos humanos buscam assegurar essa sociedade justa e estável, e, como supomos, não mais de forma ortodoxa ignorando até mesmo o que devia garantir, então, o terrorismo deve ser combatido. Os direitos humanos devem, a fim de fazer valer seu fim, que é essa sociedade estável, combater todos esses que busquem desestabilizar essa ordem. São sempre grupos menores que buscam colocar em perigo a segurança da maioria, se esse grupo menor for combatido a maioria terá seus direitos básicos garantidos, assim, se os direitos humanos realmente devem assegurar esses direitos (à vida e à segurança), então eles devem ser negados a tais grupos a fim de buscar cumprir seu objetivo: uma sociedade mais equânime, equitativa. Do contrário, os direitos humanos não têm motivos razoáveis para existir.

Por mais politicamente incorreto que seja supor que alguns humanos devam ter seus direitos (à vida e à segurança) negados, as consequências no caso contrário já foram apresentadas acima. Ou os direitos humanos buscam garantir os direitos da maioria¹³, já que os de todos parecem impraticáveis,

¹³ Vale ressaltar que o Estado tem sim obrigação de proteger minorias (LGBT, idosos, negros etc.), portanto, não estamos contrapondo maioria a tais minorias, mas sim a maioria que não atenta contra os direitos de outrem contra uma minoria que busca a todo custo instalar o terror, a exemplo do estado islâmico.

ou tais direitos colocarão em risco os próprios direitos humanos da grande maioria. Se por um lado, aquele que defende que alguns podem perder seus direitos básicos é considerado frio e utilitarista, por outro lado, aquele que tenta a todo custo encaixar o mundo em toda sua complexidade em um conceito metafísico é inconsequente e um romântico-idealista. Dessa forma, a realidade atual nos impõe: ou o direito da maioria ou a ameaça dos direitos de todos. Eis uma questão que deve ser encarada.

Nesta perspectiva, o combate ao terrorismo deveria ser autorizado sem haver quaisquer represálias, sanções ou ameaças para o Estado que buscasse defender os direitos humanos dos civis e militares atacando grupos terroristas. Isso, no entanto, não é um radicalismo às avessas. Sempre que possível, preferir-se-á a não violência, o menor uso possível da força, até porque também se sabe que alguns dessas tentativas acabam por atingir exatamente civis inocentes.

Uma consequência direta dessa forma de encarar a questão é que o impasse acima decorrente da leitura mais ortodoxa dos direitos humanos é resolvido, ou seja, deve-se sempre escolher assegurar os direitos humanos de inocentes e militares (maioria) aos daqueles que colocam esses direitos em risco. Os direitos humanos, essa entidade metafísica, não está mais acima do bem e do mal, os mesmos serão sempre analisados a partir de cada caso particular, tendo sempre em meta salvaguardar os direitos de civis e militares, isto é, da maioria, e assim assegurar uma sociedade mais justa e estável que é seu fim. Tal atitude, no entanto, está à revelia da Declaração Universal que busca garantir os direitos básicos (à vida e à segurança) a todos, *sem exceção*.

Mas, se por um lado resolvemos um problema, por outro criamos mais um: se uns podem perder a garantia dos seus direitos básicos, então os direitos humanos passam a ser arbitrários, pois uns terão e outros não. Se os direitos humanos deixam de ser para todos, já que uns podem perdê-los, então não há nada objetivo que assegure os direitos humanos. Podem-se abrir precedentes no sentido de deixar de lado não apenas terroristas, mas qualquer outro grupo ou classe. Tudo isso é verdade e, antes de chegamos a essas conclusões, já vimos que os direitos humanos realmente não têm um fundamento objetivo, pelo menos tendo como premissa que tal fundamento *deveria* ser encontrado na história evolutiva das espécies. Segundo Harari

defendeu, os direitos humanos não passam de mitos compartilhados por muitos e que são assegurados porque eles buscam manter uma sociedade mais justa e estável, dessa forma, não faz sentido que um grupo ou classe qualquer seja simplesmente excluído de seus direitos, porque, nesse caso estar-se-ia contra essa sociedade desejada, isto é, contra os direitos humanos. O que se está colocando aqui é que apenas grupos que coloquem em risco a ordem social possam ter seus direitos suspensos, é o caso dos terroristas.

CONCLUSÃO

Dois pontos fundamentais nos interessam aqui. Primeiro, partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos impossibilita qualquer tentativa de exclusão de um grupo ou classe dos direitos básicos (à vida e à segurança), o que, a princípio, parece ser um ponto positivo. Mas, exatamente por isso, ela coloca em risco os direitos humanos básicos de inocentes e, até, de militares, quando se trata de lidar com o terrorismo. Os direitos humanos não parecem saber lidar com grupos terroristas. Ora, tentar combater ao terror ou viola os direitos dos terroristas ou ameaça os direitos dos civis e militares e, nos dois casos, infringe a Declaração. E mesmo em caso de um combate militar ao terrorismo que leve à vitória do primeiro, isto é, leve à morte dos terroristas, os defensores dos direitos humanos deveriam, se quiserem seguir a Declaração *ipsis litteris*, exigir que os militares que atentaram contra os direitos (à vida e à segurança) dos terroristas sofressem sanções.

O segundo ponto é: para garantir os direitos humanos a pelo menos aos civis e militares, deve-se combater qualquer grupo que tente colocar os direitos desses em risco. Os direitos humanos devem ser analisados caso a caso, tendo sempre um peso maior quando estiverem do lado de inocentes. Os direitos humanos deixam de ser universais e passam a ser particulares (e isso é o que de fato acontece no mundo real¹⁴). Esse resultado, apesar de

¹⁴ “Nos últimos anos, as medidas tomadas pelos Estados para combater o terrorismo, muitas vezes se constituíram graves ameaças aos direitos humanos e do Estado de direito. Alguns Estados recorreram à tortura e outros maus-tratos na luta contra o terrorismo, muitas vezes ignorando as garantias jurídicas e práticas destinadas a prevenir a tortura, como o acompanhamento regular e independente dos centros de detenção” (Droits de l’homme, terrorisme et lutte antiterroriste, P. 1) (Tradução nossa).

ser uma resposta possível ao terrorismo, abre também caminhos para consequências mais impactantes, como é caso de garantir direitos a apenas alguns poucos grupos. Mas isso seria a arbitrariedade virando regra. Contra isso, argumentou-se que, uma vez os direitos humanos não tendo um fundamento objetivo, eles não devem ser arbitrariamente universalizados, mas tampouco arbitrariamente particularizados. Deve-se, pois, procurar sempre que possível estendê-los a todos e quando não for possível, estendê-los ao máximo e, acima de tudo, aos inocentes e indefesos, pois, como mostramos acima, defendemos os direitos humanos não porque eles possuem uma realidade objetiva, mas porque eles permitem uma sociedade mais justa e estável.

Esse ensaio foi uma leitura de duas formas de encarar a questão dos direitos humanos, uma naturalista (enxergando os direitos humanos como direitos naturais) e outra positivista (direitos humanos como garantido por leis positivas) a partir da temática do terrorismo. Evidentemente, não pretendemos dar conta dos inúmeros por menores que o tema suscita, nem mesmo dar uma resposta definitiva ao problema. Apenas colocamos a questão, levantando algumas consequências e, inclinando-nos, no entanto, para uma posição mais positivista.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Os direitos Humanos e a luta contra o terrorismo: por uma globalização solidária*. Conferência proferida no Seminário Internacional "Terrorismo e violência: segurança do Estado, direitos e liberdades individuais", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 27 e 28 de maio de 2002, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, Brasília-DF. Sem revisão do autor.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1^a ed., 1998.

_____. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. - 7^a reimpressão.

Droits de l'homme, terrorisme et lutte antiterroriste. Fiche information 32. Printed at United Nations, Geneva. 2009.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens – Uma Breve História da Humanidade*; tradução Janaína Marcoantonio. 1. ed. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2015.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução João P. Monteiro e Maria B. Nizza da Silva. São Paulo. 3 ed. Abril cultural, 1983.

HUME, David. *Investigação acerca do Entendimento Humano*. São Paulo. Nova Cultura, 1999.

LOCKE, John. *Segundo Tratado Do Governo Civil*. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Editora Vozes. 1973.

ONU, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília. 1998.

Terrorism. In: *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, Feb 2015. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/entries/terrorism/#Conlss>

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Tradução: Antonio de Pádua Danesi. São Paulo. Martins Fontes, 1989.

TOSI, GIUSEPPE. O que são esses “tais de direitos humanos”? In: PEQUENO, Marconi; ZEBAUDE, Maria; FERREIRA, Lúcia (org.) *Direitos Humanos na Educação Superior*. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2010, pp. 55-82.